

CONSELHO DE DISCIPLINA

Processo: PD43/24.25-PJ

ACÓRDÃO

ESPÉCIE: Processo Disciplinar

ARGUIDOS: Afonso Barbosa Vincent

OBJECTO: Ofensas corporais a patinador

DATA DO ACÓRDÃO: 2 de Abril de 2025

TIPO DE VOTAÇÃO: Unanimidade

RELATOR: Teresa Nunes

NORMAS INFRINGIDAS: Artigo 155.º do Regulamento de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal.

SUMÁRIO

Atendendo a toda a prova produzida, bem como aos elementos atendíveis resultantes do disposto no artigo 40.º do RDFPP, anteriormente enunciados, designadamente a culpa do Arguido o grau de ilicitude, e demais elementos acima expostos, decide-se aplicar ao arguido Afonso Barbosa Vincent, a sanção disciplinar de suspensão de atividade pelo período de 2 (dois) jogos, pela verificada infração ao disposto no n.º 1 do Artigo 155.º do Regulamento de Disciplina FPP, considerando a circunstância atenuante prevista na alínea b), do n.º 1 do artigo 42.º do RDFPP.

Acordam, em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal:

I – ENQUADRAMENTO

No âmbito do Processo Disciplinar instaurado por deliberação do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (F.P.P.), foi determinada a

instauração de processo de inquérito disciplinar ao Arguido Afonso Barbosa Vincent, patinador do CENAP, titular da licença FPP n.º 65468, relativamente ao jogo n.º 1008, a contar para a campeonato nacional 3.ª Divisão, Zona Norte B, Seniores Masculinos de hóquei em patins, entre as equipas “A ESPINHO B”, e “CENAP”, na localidade de Espinho, segundo o qual «no final do jogo gerou-se uma confusão entre o guarda-redes n.º 6, da equipa visitante, [REDACTED], e o jogador n.º 26 da equipa visitada, [REDACTED], traduzida em insultos, sticks no ar, murros e empurrões mútuos. Presenciando esta situação, [REDACTED] o Arguido agrediu o seu adversário [REDACTED] com empurrões e murros nas costas, em defesa de [REDACTED].

Para tramitação dos autos de Processo Disciplinar, pela aludida deliberação, foi nomeado instrutor o Dr. Pedro Jorge.

Notificado da acusação, o arguido apresentou defesa escrita e arrolou duas testemunhas, ouvidas processualmente em 27 de Março de 2025.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Factos Provados

Da análise de toda a prova carreada para os presentes autos, nomeadamente o relatório confidencial do árbitro, documento que faz parte integrante do presente processo disciplinar, dá-se como provada toda a factualidade constante da acusação, nomeadamente:

I. No dia 25 de Fevereiro de 2025 realizou-se o jogo n.º 1008, a contar para a campeonato nacional 3.ª Divisão, Zona Norte B, Seniores Masculinos de hóquei em patins, entre as equipas “A ESPINHO B”, e “CENAP”, na localidade de Espinho.

II. Após o final do jogo gerou-se uma confusão entre o guarda-redes n.º 6, da equipa visitante, [REDACTED], e o jogador n.º 26 da equipa visitada, [REDACTED], traduzida em insultos, sticks no ar, murros e empurrões mútuos.

III. Presenciando esta situação, o Arguido agrediu o seu adversário [REDACTED] com empurrões e murros nas costas, em defesa de [REDACTED].

Factos não provados

Da análise dos elementos carreados para os autos, não resultaram não provados quaisquer factos com relevância para a tomada de decisão.

Os factos assentes resultam da prova documental junta aos autos, designadamente do Relatório Confidencial do Árbitro de Jogo, das imagens de vídeo, da defesa apresentada e do depoimento das testemunhas arroladas.

De Direito

O artigo 15.º, n.º 1 do RD-FPP dispõe que «Constitui infração disciplinar o facto voluntário, ainda que meramente culposo, que por ação ou omissão previstas ou descritas neste Regulamento viole os deveres gerais e especiais nele previstos e na demais legislação desportiva aplicável», dispondo o n.º 3 do mesmo preceito que age com dolo quem atuar com intenção de praticar um facto que representou, ou que represente tal facto como consequência necessária da sua conduta ou com ele se conforme ao atuar.

O comportamento do Arguido traduz uma visão errática do desporto, que deve pautar-se por padrões de saudável competição num ambiente desportivo de respeito e consideração por todos os agentes desportivos.

A responsabilidade pelo cometimento da infração a que se refere o presente processo não pode deixar de ser assacada ao Arguido, atendendo aos elementos probatórios constantes do presente processo disciplinar, designadamente o relatório confidencial da equipa de arbitragem.

De resto, do depoimento prestado pelas testemunhas e foi apresentada uma descrição dos acontecimentos consentânea com o relatório confidencial da equipa de arbitragem, no tocante à confusão generalizada no final do encontro.

Apesar de estas testemunhas terem ambas referido que o Arguido não pode ter praticado os factos de que se acha acusado, pois esteve sempre junto às mesmas, certo é que foram unânimes em colocar o Arguido no início dos desacatos, momento em que terá provocado o jogador adversário com cinco dedos, numa alusão aos cinco golos marcados.

Esta circunstância, conjugada com a afirmação feita pela testemunha de que este evento terá durado entre 30 segundos e 1 minuto, é insuficiente para retirar o atleta do local dos incidentes (sendo até contraditória) e, por conseguinte, para colocar em causa o relatório confidencial da equipa de arbitragem que mantém, desta forma, a plenitude da sua força probatória.

Este tipo de comportamentos devem ser arredados dos recintos desportivos, promovendo o desportivismo e o respeito entre todos os participantes do fenómeno desportivo.

Daqui resulta que o relatório confidencial dos senhores árbitros, dispendo da força probatória que resulta do disposto no n.º 3 do artigo 229.º do RDFPP, não foi posto minimamente em causa pela defesa apresentada pelo Arguido.

Ao acima descrito comportamento do Arguido, corresponde a infração tipificada no n.º 1 do Artigo 155.º do Regulamento de Disciplina FPP, sancionável com suspensão de atividade a graduar entre 2 a 10 jogos, reduzida para metade nos seus limites mínimos e máximos, por força da circunstância atenuante prevista na alínea b), do n.º 1 do artigo 42.º do RDFPP.

Consideramos a ilicitude da conduta do Arguido de grau médio, porquanto é esperado por parte dos atletas a adoção de comportamentos que traduzam respeito e consideração por todos aqueles com quem se relacionam no âmbito do fenómeno desportivo, em clara promoção do são desportivismo que deve nortear a sua actividade naquele âmbito, sendo manifestamente reprovável esta sua atuação, ora dada por provada.

Quanto à culpa, consideramos terem agido com dolo porquanto ficou demonstrada a perfeição do ato de representar o facto ilícito e de com ele se conformar.

III – DECISÃO

Assim, atendendo a toda a prova produzida, bem como aos elementos atendíveis resultantes do disposto no artigo 40.º do RDFPP, anteriormente enunciados, designadamente a culpa do Arguido o grau de ilicitude, e demais elementos acima expostos, decide-se aplicar ao arguido Afonso Barbosa Vincent, a sanção disciplinar de suspensão de atividade pelo período de 2 (dois) jogos, pela verificada infração ao disposto no n.º 1 do Artigo 155.º do Regulamento de Disciplina FPP, considerando a circunstância atenuante prevista na alínea b), do n.º 1 do artigo 42.º do RDFPP.

Processo isento de custas.

Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 2 de Abril de 2025.

O Conselho de Disciplina



Three handwritten signatures in red ink, likely representing members of the Discipline Council.